

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1833/2021

São Luís, 07 de abril de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	31
Atos dos Relatores	37
Atos da Presidência	38

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 261, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Concessão de férias a servidores.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de maio de 2021, aos servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, conforme tabela abaixo:

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO
			INÍCIO	FINAL	
01	MARIA LUISA MAIA ARRUDA	3194	03/05/2021	01/06/2021	2021
02	MARIA DE RIBAMAR DE JESUS SOUSA	4051	03/05/2021	01/06/2021	2021

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 265 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Concessão de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2020, do servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Maranhão – TJ/MA, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a função comissionada de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação, para gozo no período de 03 a 17/05/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 267 DE 05 DE ABRIL DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, anteriormente concedidas pela Portaria nº 236/2021, da servidora Muryel Sampaio Carvalho, matrícula nº 13094, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, para gozo no período de 16/08/2021 a 14/09/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 268 DE 05 DE ABRIL DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, ao servidor Robson Pereira de Souza, matrícula nº 13227, 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão – PM/MA, ora à disposição deste Tribunal, para gozo no período de 31/05 a 29/06/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 269, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

Concessão de licença paternidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 1707/2021/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.107/1994 c/c art. 3º da Lei nº 10.464/2016, ao servidor Luís Guilherme Ramos Siqueira, matrícula nº 6825, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Jurídico da Presidência deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença paternidade a considerar no período de 19/03/2021 a 07/04/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 270, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre inclusão de dependentes de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda e Salário-Família.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 1707/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 90, Inciso III da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, ao servidor Luís Guilherme Ramos Siqueira, matrícula nº 6825, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Jurídico da Presidência deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda em favor de seu filho, Luís Otávio Araújo Siqueira, nascido em 19/03/2021 e 01 (uma) cota de salário-família, nos termos do inciso II, art. 196 da Lei 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 271, DE 06 DE ABRIL DE 2021

Concessão de férias a servidores.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de maio de 2021, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de maio de 2021**Portaria nº 271/2021**

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	CHRISTIAN GOMES DE OLIVEIRA	14118	03/05/2021	01/06/2021	2021	SIM
02	EMILIO RICARDO SANTOS BANDEIRA LIMA	7096	03/05/2021	01/06/2021	2021	SIM
03	GUILHERME CANTANHEDE DE OLIVEIRA	13441	26/05/2021	24/06/2021	2021	SIM
04	MARIA OSVANIRA PEREIRA DA COSTA	12070	03/05/2021	01/06/2021	2021	SIM
05	RICARDO MELO DE MENDONÇA	12567	03/05/2021	01/06/2021	2020	SIM
06	RONALD SILVA BRITO	8003	10/05/2021	08/06/2021	2021	SIM
07	TERESA CHRISTINA PINTO SILVA BRITO	7294	10/05/2021	08/06/2021	2021	SIM
08	WALTER FRNANDES FRANCA	7948	10/05/2021	27/05/2021	2020	NAO

PORTARIA TCE/MA Nº 272, DE 06 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre fim de cessão de servidor e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o que consta nos autos do Processo nº 1901/2021/TCE;

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da disposição para este tribunal da servidora Maria do Socorro Oliveira Soares, matrícula nº 10934, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), devendo ser considerado a partir de 18 de fevereiro de 2021, tendo em vista Decisão Judicial publicada no Diário Oficial do Poder Executivo nº 034 de 18/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 007/2017 – COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 12672/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Unitech Rio Comércio e Serviços Ltda.; CNPJ: 32.578.387/0001-54; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de suporte técnico, atualização de drivers, patches de correção e manutenção corretiva com substituição de partes e peças, a fim de garantir o pleno funcionamento dos equipamentos descritos no Termo de Referência constante no Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2017/COLIC/TCE-MA; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 007/2017-COLIC/TCE-MA, relativa ao prazo de vigência; VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 01/01/2021 até 31/12/2021; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inc. II e § 2º da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ND: 3.3.90.39;FR: 0101000000;PI: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo:18/12/2020. São Luís, 06 de abril de 2020. Juliana B. Desterro e Silva Coelho. – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2019 – SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO Nº 8488/2018;PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Nordeste Comércio e Serviços Ltda.. CNPJ:07.300.179/0001-71; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de forma contínua dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de mão de obra e fornecimento integral de peças originais, de 02 (dois) elevadoresatlas schindler do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência.; DA VIGÊNCIA: A vigência do presente termo de aditamento será contado do dia 1º/01/2021 a 31/12/2021; AMPARO LEGAL: artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021; UG: 020101 - TCE/SLS/MA; GESTÃO: TESOURO – 0001; ND: 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros); FR: 0101000000; PI: FISEX RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 18 de dezembro de 2020. São Luís, 06 de abril de 2021. Juliana B. Desterro e Silva Coelho, SUPEC/COLIC/TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 4040/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização de Timon/MA

Responsáveis: Alexandre Luz de Sousa, Superintendente no período de Janeiro a março de 2015, CPF nº 707.560.313-20, residente na Av. Viana Vaz, nº 66, Centro, Timon/MA; João Caldeira Neto, Superintendente no período de abril a dezembro de 2015; CPF nº 334.873.323-53, residente na Rua nº 31, nº 298, Cidade Nova II, Timon/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta de Timon, Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização, de responsabilidade do Senhor Alexandre Luz de Sousa, Superintendente no período de Janeiro a março de 2015 e Senhor João Caldeira Neto, Superintendente no período de abril a dezembro de 2015. Inexistência de irregularidade. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1005/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta de Timon, Superintendência de Limpeza Pública e Urbanização, de responsabilidade do Senhor Alexandre Luz de Sousa, Superintendente no período de Janeiro a março de 2015 e do Senhor João Caldeira Neto, Superintendente no período de abril a dezembro de 2015. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo do Ministério Público de Contas, julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei Orgânica em razão da inexistência de irregularidades remanescentes constantes Relatório de Instrução nº 21101/2017 UTCEX/SUCEX.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4393/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Oitavo Batalhão de Bombeiros Militar de Pinheiro/MA

Responsáveis: Hilton Nogueira Júnior, Ten. Cel QOCBM (período de 01/01/2017 a 07/08/2017), CPF nº 290.152.783-34. Endereço: Rua Coronel Raimundo Araújo, s/nº, Campinho. CEP 65200-000. Pinheiro/MA e Marcos Aurélio Azevedo Pereira, Cap QOCBM (de 08/08/2017 a 31/12/2017), CPF nº 628.044.483-04.

Endereço: Rua da Cerâmica, nº 757, João Paulo. CEP nº 65040-400. São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Oitavo Batalhão de Bombeiros Militar de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Hilton Nogueira Júnior, Ten. Cel. QOCBM e Marcos Aurélio Azevedo Pereira, Cap QOCBM, gestores e ordenadores de despesas. Julgamento regular. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1014/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestores do Oitavo Batalhão de Bombeiros Militar de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Hilton Nogueira Júnior, Ten. Cel QOCBM (período de 01/01/2017 a 07/08/2017) e Marcos Aurélio Azevedo Pereira, Cap QOCBM (período de 08/08/2017 a 31/12/2017), ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em desacordo com a manifestação contida no Parecer nº 1223/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares as contas do Oitavo Batalhão de Bombeiros Militar de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Hilton Nogueira Júnior, Ten. Cel QOCBM (período de 01/01/2017 a 07/08/2017) e Marcos Aurélio Azevedo Pereira, Cap QOCBM (período de 08/08/2017 a 31/12/2017), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8930/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Procuradoria Geral do Estado - PGE

Responsável: Rodrigo Maia Rocha – Procurador Geral do Estado (1º/1 a 31/7/2018), CPF nº 838.231.403-10, endereço: Rua Jornalista Miecio Jorge, Qd-28, Lote I, Edifício Turmalina, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-025

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Procuradoria Geral do Estado - PGE, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Maia Rocha – Procurador Geral do Estado no exercício financeiro de 2018, no período compreendido de 1º/1 a 31/7/2018, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1016/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Procuradoria Geral do Estado - PGE, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Maia Rocha – Procurador Geral do Estado no período de 1º/1 a 31/7/2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Procuradoria Geral do Estado, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Maia Rocha - Procurador Geral do Estado no período de 1º/1 a 31/7/2018, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3471/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais (embargos de declaração sobre recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ex-Prefeito, CPF 558.520.093-34, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA; Antonio Islan Pereira da Silva, ex-secretário de saúde, ordenador de despesas no período de 01/01/2011 a 30/03/2011, CPF 038.909.923-66, residente e domiciliado à Av. 1º de Maio, nº 74, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65718-000; Maria de Fátima Alexandre de Carvalho, ordenadora de despesas no período de 01/04/2011 a 31/12/2011, CPF 995.832.753-87, residente e domiciliada à Rua Grande, s/nº, Vila Valdir Filho, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65718-000; Manoel Eliodônio Lima Viana, ordenador de despesas, CPF 279.217.353-04, residente e domiciliado à Rua Mendes Fonseca, nº 114 – Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65.718-000; e Raimundo Nonato Pereira da Silva, Tesoureiro, CPF 972.069.973-68, residente e domiciliado à Rua Bandeirantes, nº 34, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP: 65.718-000

Embargante: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, ex-Prefeito, CPF 558.520.093-34, residente e domiciliado no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338), Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes (OAB/MA nº 15.664); Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5.677); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255) e Mayana Tália Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 407/2020 que negou provimento ao recurso de reconsideração

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo contra o Acórdão PL-TCE nº 407/2020 que negou provimento a recurso de reconsideração. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos opostos tempestivamente. Conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1018/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Antonio Islan Pereira da Silva, Manoel Eliodônio Lima Viana e Raimundo Nonato Pereira da Silva e da Senhora Maria de Fátima Alexandre de Carvalho, sendo que o Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 407/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b. negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão aventada pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 3.5.1 a 3.5.4 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c. manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 407/2020;
- d. alertar os recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), uma via desta decisão e dos Acórdãos PL-TCE nº 662/2016 e 407/2020, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 13.450/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Responsável: João Reis Moreira Lima, Presidente, CPF nº 627.402.107-87, residente e domiciliado na Rua Graça Aranha, nº 23, Centro, São Luís/MA, CEP nº 65000-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Concorrência nº 004/2013 – CSL/SES, realizada no exercício de 2013. Preclusão temporal. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 450/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade da Concorrência nº 004/2013 – CSL/SES realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, divergindo do Parecer nº 178/2019/ GPROC2/FGL/do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, pelos motivos descritos na proposta de decisão que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 67/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Responsável: João Reis Moreira Lima, Presidente, CPF nº 627.402.107-87, residente e domiciliado na Rua Graça Aranha, nº 23, Centro, São Luís/MA, CEP nº 65000-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Concorrência nº 016/2013 – SES, Processo Administrativo nº 2692/2012, realizada no exercício de 2013. Preclusão temporal. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 451/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade da Concorrência nº 016/2013 – SES, Processo Administrativo nº 2692/2012, realizado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, divergindo do Parecer nº 881/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005, pelos motivos descritos na proposta de decisão que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 69/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Responsável: João Reis Moreira Lima, Presidente, CPF nº 627.402.107-87, residente e domiciliado na Rua Graça Aranha, nº 23, Centro, São Luís/MA, CEP nº 65000-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Concorrência nº 014/2013 – SES, realizada no exercício de 2013. Preclusão temporal. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 452/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade da Concorrência nº 014/2013 – SES realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º da Lei nº 8.258/2005, divergindo do Parecer nº 3266/0/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, pelos motivos descritos na proposta de decisão que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de

Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3.009/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral, CPF nº 235.096.943-68, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Rua Boninas, Quadra 03, nº 600, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.075-650.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 053/2014 – PGJ, Processo Administrativo nº 8728AD/2014, realizado no exercício de 2014. Preclusão temporal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 453/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Pregão Eletrônico nº 053/2014 – PGJ, Processo Administrativo nº 8728AD/2014, realizado pela Procuradoria-Geral da Justiça - PGJ do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 879/2018 – GPROC4/Ministério Público de Contas, decidem pelo:

- a) arquivamento dos autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4089/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Francisca de Souza Freires, Presidente da Câmara, CPF nº 733.367.773-72, residente e domiciliada à Rua Tom Jobim, nº 03, Três Poderes, CEP 65284-000, Governador Nunes Freire/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1021/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca de Souza Freires, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 635/2020/GPROC4/DPS/Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando-lhe quitação à responsável na forma do parágrafo único do último dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4991/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de Brejo de Areia

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita, CPF 206.586.213-00, residente na Rua Manoel Alves Abreu, 181, Centro, Bacabal/MA, CEP: 65700-000.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da prefeita de Brejo de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Brejo de Areia. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 213/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 985/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Brejo de Areia,

relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da prefeita, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, constantes dos autos do Processo nº 4991/2016, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2015, exceto quanto à ocorrência consignada no Relatório de Instrução nº 7610/2017 – UTCEX3/SUCEX11, descrita a seguir:

- a.1) descumprimento das exigências de transparência, através de divulgação, em meio eletrônico, no portal de transparência, previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, Item 4).
- b) enviar à Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5176/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Miranda do Norte/MA

Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito, CPF nº 026.559.333-62, residente na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP: 65.495-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Miranda do Norte, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas. Envio de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 220/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Miranda do Norte, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. e art. 1º, inciso I, c/c o § 3º, inciso II, do art. 8º, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) TCE/MA nº 19191/2018, itens: 2.3.6; 2.4.8.7; 2.4.8.10; 2.5.2; 2.6.1; 2.7.1; 2.8.1; 2.9.1 e 2.11.1.2;

b) recomendar ao Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito de Miranda do Norte no exercício financeiro de 2017, que:

b.1) providencie, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal, bem como elabore as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a estrutura de relatório financeiro constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor

Público (MCASP) para o exercício financeiro de referência, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional;

b.2) compatibilize as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo deste Tribunal, ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis;

b.3) assegure a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público.

c) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7987/2019 (Processo nº 3958/2016-TCE/MA - Recurso de Revisão e Processo Originário nº 5968/2008-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração em duplicidade)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão/MA

Embargante: João Santos Braga, CPF nº 413.173.003-00, domiciliado na Rua Domingos Pereira, nº 187, Centro, Riachão/MA, CEP nº 65.990-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 256/2019

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Santos Braga, em face do Acórdão PL-TCE nº 256/2019, que negou provimento ao Recurso de Revisão e manteve o julgamento irregular das contas da Administração Direta da Prefeitura de Riachão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Duplicidade de embargos. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1039/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Santos Braga, ao Acórdão PL-TCE nº 256/2019, que negou provimento ao Recurso de Revisão e manteve o julgamento irregular das contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Riachão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso I, e § 1º do art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e consoante o que preceitua o art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em:

a – não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Santos Braga;

b – arquivar os presentes autos, porquanto os embargos foram opostos em duplicidade, haja vista que a decisão embargada Acórdão PL-TCE nº 256/2019, já fora objeto de embargos no Processo nº 3958/2016, cujo julgamento ocorreu na Sessão Plenária do dia 18 de março de 2020 e o resultado encontra-se materializado no ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 221/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flavia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4607/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34 residente na Rua Frei José, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, 65.712-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Governador Nunes Freire, Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Falecimento do Gestor. Encaminhamento à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 219/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais do Município de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso IV e § 4º da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o falecimento do gestor;

b – enviar cópia deste parecer prévio à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4237/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Turilândia

Responsável: Valdir Rodrigues Filho, CPF nº 159.855.472-72, residente na Rua Cemitério, nº 10, Centro, Turilândia/MA – CEP: 65.276-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1056/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Valdir Rodrigues Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e tendo em vista o resultado da instrução técnica apresentado no Relatório de Instrução (RI) nº 16.712/2018 – UTCEX03/SUCEX11, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3885/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maracaçumé

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira (ex-Prefeito), CPF nº 412.982.253-53, residente e domiciliado à Rua Barão do Rio Branco, nº 168, Centro, CEP 65289-000, Maracaçumé/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Maracaçumé, relativa ao exercício de 2011. Inexistência de irregularidade causadora de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1069/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Maracaçumé, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 24092163/2020/ GPROC2/FGL, que reitera os termos do Parecer anterior nº 643/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Francisco Costa de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do último dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Costa de Oliveira, multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005,

devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 1743/2012 –UTCOG/NACOG09, relacionadas a seguir:

b.1) seção II, item 2 – organização e conteúdo: a Tomada de Contas do FMS de Maracaçumé atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, devido à ausência dos seguintes documentos – multa de R\$ 2.000,00;

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 009/2005		
Itens	arquivo	Modulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas
VI	3.02.06	Balanco Patrimonial (consta do FUNDEB)
IX-	3.02.06	Demonstração das Variações Patrimoniais (consta do FUNDEB)
XIV	3.02.14	Relatório e Parecer do Órgão Estadual de Controle Interno
XV	3.02.15	Aprovação das contas pelo Prefeito

b.2) seção III, item 1.1 - processamento da receita: diferença apurada entre o valor informado (R\$ 2.353.214,30) e o apurado pelo TCE/MA (R\$ 2.299.820,79), apresentando uma diferença de R\$ 53.393,51 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), comprometendo a confiabilidade dos registros contábeis e os resultados gerais do exercício, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964 - multa de R\$ 2.000,00;

b.3) seção III, item 2 - Licitações e contratos: não foi possível identificar se, dentre os membros da CPL, há pelo menos dois servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, devido à ausência dos nomes nas folhas de pagamento, sendo identificado apenas o nome de um deles, não atendendo ao disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00;

b.4) seção III, item 2.1 – quadro dos processos licitatórios realizados: Pregão Presencial nº 34, de 15/12/2010, para aquisição de medicamentos, insumos hospitalares e material odontológico, sem especificação de valor e de credores, além das ocorrências descritas a seguir - multa de R\$ 2.000,00:

1) O processo licitatório Pregão Presencial (PP) nº 34/2010 está incompleto, ou seja, faltam alguns documentos como: mapa de apuração, termos de adjudicação e homologação, termo de contrato, comprovante de publicação, portanto, em desacordo com o anexo I, Módulo III - B da IN/TCE/MA nº 09/2005;

2) Constam na Prestação de contas do FMS, processos licitatórios relativos à Administração Direta, ou seja, a documentação do fundo foi encaminhada sem observação do art. 25, item III, da IN/TCE/MA nº 09/2005.

b.5) seção III, item 3.3 (a) - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, c/c o art. 23, II, da Lei nº 8.666/1993, conforme abaixo discriminado – multa de R\$ 2.000,00:

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Peça digital/Fls.
1	28/01	1/216	Aquisição de combustível	27.304,49	Posto visão Ltda.	2.08.01/350, proc. 3887/350
2	25/03	26/216	Aquisição de combustível	28.076,07	Posto visão Ltda.	2.08.03/426, proc. 3887/350
3	18/04	1/176	Aquisição de veículo	33.000,00	Taguatur Veículos Ltda.	2.08.04/357
4	01/04	6/179	Assessoria jurídica	19.320,83	José Magno M. Martins	2.08.04/359
5	26/04	8/179	Assessoria de programas da SMS	9.542,08	Magda Helena P. Oliveira	2.08.04/363
6	22/06	3/163	Engenharia – sem histórico definido	125.790,01	Cian Engenharia Ltda.	2.08.06/354, proc. 3887/12
7	10/01	2/181	Assessoria jurídica	19.364,15	José Magno M Martins	2.08.07/166 proc. 3887/12
8	05/07	15/179	Assessoria jurídica	19.275,57	Paulo Humberto Freire Castelo Branco	2.08.07/319 proc. 3887/12
9	22/07	2/179	Assessoria de programas da SMS	9.542,08	Magda Helena P. Oliveira	2.08.07/321 proc. 3887/12
10	08/08	18/179	Assessoria Jurídica	19.275,57	Paulo Humberto Freire Castelo Branco	2.08.08/314 proc. 3887/12
11	12/08	19/1791	Assessoria jurídica	19.364,15	José Magno M Martins	2.08.08/316 proc. 3887/12
			Assessoria de programas da			2.08.08/318 proc.

12	26/08	20/179	SMS	9.542,08	Magda Helena P. Oliveira	3887/12
13	21/09	23/179	Assessoria de programas da SMS	9.542,08	Magda Helena P. Oliveira	2.08.08/263 proc. 3887/12
14	07/10	25/179	Assessoria de programas da SMS	19.275,57	Paulo Humberto Freire Castelo Branco	2.08.10/270 proc. 3887/12
15	23/10	26/179	Assessoria de programas de saúde da Prefeitura	9.542,08	Magda Helena P. Oliveira	2.08.10/272 proc. 3887/12
16	10/05	9/179	Assessoria Jurídica junto aos programas de saúde	19.275,57	Paulo Humberto Freire Castelo Branco	3.02.05.5/5
17	20/05	10/179	Assessoria de programas de saúde da Prefeitura	9.542,08	Magda Helena P. Oliveira	3.02.05.5/7
18	06/09	22/179	Assessoria Jurídica junto aos programas de saúde	19.275,57	Paulo Humberto Freire Castelo Branco	3.02.05.9/5
19	09/11	28/179	Assessoria Jurídica junto aos programas de saúde	19.275,57	Paulo Humberto Freire Castelo Branco	3.02.05.11/9
20	07/12	31/179	Assessoria Jurídica junto aos programas de saúde	19.275,57	Paulo Humberto Freire Castelo Branco	3.02.05.12/6
TOTAL				406.765,83		

b.6) seção III, item 3.3 (c) demais ocorrências: contabilização indevida de pessoal lotado no FMS, como serviço de terceiros, rubrica 3.3.90.36, no montante de R\$ 1.182.573,43 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), quando o correto seria na rubrica 3.1.90.11, em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e com o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme quadro reproduzido a seguir – multa de R\$ 2.000,00:

Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo digital/fls
16/03	2/190	Vencimento de pessoal lotado no PSB	21.660,00	Edmundo Leite filho e outros	2.08.03/396 proc. 3887/12
16/03	2/205	Vencimento de pessoal lotado no PSB	95.765,96	Adelaide Amorim Cavalcanti Abreu e outros	2.08.03/402 proc. 3887/12
28/03	11/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de saúde	31.395,64	Adaiza Teixeira da silva e outros	2.08.03/435 proc. 3887/12
28/03	12/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de saúde	36.687,47	Antonia lima de oliveira e outros	2.08.03/437 proc. 3887/12
12/04	3/190	Vencimento de pessoal lotado no PSB	21.660,00	Edmundo Leite Filho e outros	2.08.04/377
12/04	3/205	Vencimento de pessoal lotado no PSB	89.120,00	Adelaide Amorim Cavalcanti Abreu e outros	2.08.04/385
27/04	17/217	Vencimento de pessoal lotado na Secretaria	23.876,53	Adaiza Teixeira da silva e outros	2.08.04/409
27/04	18/217	Vencimento de pessoal lotado na Secretaria	45.095,05	Antonia lima de oliveira e outros	2.08.04/411
17/06	5/190	Vencimento de pessoal lotado no PSB	21.660,00	Edmundo Leite Filho e outros	2.08.06/376 proc. 3887/12
20/06	6/205	Vencimento de pessoal lotado no PSF	99.620,00	Adelaide Amorim Cavalcanti Abreu e outros	2.08.06/382 proc. 3887/12
28/06	31/217	Vencimento de pessoal lotado na Secretaria	40.503,35	Antonia lima de oliveira e outros	2.08.06/411
18/07	6/190	Vencimento de pessoal lotado no PSB	21.660,00	Edmundo Leite Filho e outros	2.08.07/327 proc. 3887/12
20/07	7/205	Vencimento de pessoal lotado no programa saúde da família	104.020,00	Adelaide Amorim Cavalcanti Abreu e outros	2.08.07/333 proc. 3887/12
27/07	35/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde	38.155,11	Antonia lima de oliveira e outros	2.08.07/347 proc. 3887/12

23/08	08/190	Vencimento de pessoal lotado no PSB	21.660,00	Edmundo Leite filho e outros	2.08.08/324 proc. 3887/12
23/08	08/205	Vencimento de pessoal lotado no programa saúde da família	104.020,00	Adelaide Amorim Cavalcante Abreu e outros	2.08.08/328 proc. 3887/12
26/08	38/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde - contratados	24.595,22	Adaiza Teixeira da silva e outros	2.08.08/339 proc. 3887/12
26/08	39/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde - SPA	38.833,36	Antonia lima de oliveira e outros	2.08.08/341 proc. 3887/12
23/09	9/190	Vencimento de pessoal lotado no PSB	21.660,00	Antonia lima de oliveira e outros	2.08.09/268 proc. 3887/12
19/09	9/205	Vencimento de pessoal lotado no programa saúde da família	104.020,00	Adelaide Amorim Cavalcante Abreu e outros	2.08.09/272 proc. 3887/12
27/09	42/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde - SPA	24.373,28	Adaiza Teixeira da silva e outros	2.08.09/284 proc. 3887/12
28/01	2/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde - SPA	36.662,47	Antonia Lima de Oliveira e outros	2.08.10/243 proc. 3887/12
13/10	10/190	Vencimento de pessoal lotado no PSB	21.660,00	Edmundo Leite Filho e outros	2.08.10/274 proc. 3887/12
13/10	9/192	Vencimento de pessoal lotado no Programa Comunitário de Saúde	35.251,39	Alex Kierme Venâncio da Costa e outros	2.08.10/278 proc. 3887/12
13/10	10/205	Vencimento de pessoal lotado no programa saúde da família	104.020,00	Adelaide Amorim Cavalcante Abreu e outros	2.08.10/280 proc. 3887/12
11/10	46/217	Plantonistas do SPA – Despesa de Pronto Atendimento	9.157,49	Janay Costa Torres	2.08.10/293 proc. 3887/12
25/10	47/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde	25.102,55	Adaiza Teixeira da Silva e outros	2.08.10/295 proc. 3887/12
25/10	48/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde - SPA	37.878,93	Antonia Lima de Oliveira e outros	2.08.10/297 proc. 3887/12
07/12	53/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde - SPA	12.876,66	Antonia Lima de Oliveira e outros	2.08.12/356 proc. 3887/12
14/12	55/217	Plantonistas do SPA – Despesa de Pronto Atendimento	8.794,51	Janay Costa Torres	2.08.12/360 proc. 3887/12
16/12	56/217	Vencimento de pessoal lotado no programa saúde da família	104.020,00	Adelaide Amorim Cavalcante Abreu e outros	2.08.12/362 proc. 3887/12
27/12	47/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde	24.557,55	Adaiza Teixeira da Silva e outros	2.08.12/368 proc. 3887/12
27/12	60/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde - SPA	37.878,93	Antonia Lima de Oliveira e outros	2.08.12/370 proc. 3887/12
28/01	01/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde -	30.540,61	Adaiza Teixeira da Silva e outros	3.02.05/70
18/05	4/190	Vencimento de pessoal lotado no PSB	21.660,00	Edmundo Leite Filho e outros	3.02.05/11
18/05	05/205	Vencimento de pessoal lotado no programa saúde da família	99.620,00	Adelaide Amorim Cavalcante Abreu e outros	3.02.05/15
27/05	24/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde -	24.007,28	Adaiza Teixeira da Silva e outros	3.02.05/42
27/05	25/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde -	40.206,69	Antonia Lima Oliveira e outros	3.02.05/44
27/07	34/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde -	25.359,77	Adaiza Teixeira da Silva e outros	3.02.05/33
27/07	35/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde -	38.155,11	Antonia Lima Oliveira e outros	3.02.05/35

27/09	43/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde -	37.878,93	Antonia Lima Oliveira e outros	3.02.05.9/30
22/11	12/190	Vencimento de pessoal lotado PSB	21.660,00	Edmundo Leite Filho e outros	3.02.05.11/17
22/11	11/205	Vencimento de pessoal lotado no programa saúde da família	104.020,00	Adelaide Amorim Cavalcante Abreu e outros	3.02.05.11/21
28/11	51/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde -	24.557,55	Adaiza Teixeira da Silva e outros	3.02.05.11/37
28/11	52/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde -	38.148,90	Antonia Lima Oliveira e outros	3.02.05.11/39
16/12	13/190	Vencimento de pessoal lotado PSB	21.660,00	Edmundo Leite Filho e outros	3.02.05.12/12
27/12	59/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde -	24.557,55	Adaiza Teixeira da Silva e outros	3.02.05.12/41
27/12	30/217	Vencimento de pessoal lotado na Sec. Mun. de Saúde -	37.878,93	Antonia Lima Oliveira e outros	3.02.05.12/43
TOTAL			R\$ 1.182.573,43		

b.7) seção III, item 4.3 - Contratação Temporária: ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores enquadrados nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) - multa de R\$ 2.000,00.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{3}{4}$

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5.645/2019-TCE (Processo apensado sob o nº 8.115/2018)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial – FDA

Responsáveis: Márcio José Honaiser, Secretário (período de 1/1/2018 a 2/4/2018), CPF nº 278.487.793-00, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 20, Apartamento nº 1.502, Edf. Córdoba, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65067-383; José Edjahilson Bezerra de Souza, Secretário (período de 2/4/2018 a 31/12/2018), CPF nº 413.881.603-82, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, Apartamento nº 202, Olho D'água, São Luís/MA, CEP nº 65000-000

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial – FDA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos

Senhores Márcio José Honaiser – Secretário (período de 1/1/2018 a 2/4/2018) e José Edjahilson Bezerra de Souza – Secretário (período de 2/4/2018 a 31/12/2018). Julgamento regular das contas apresentadas pelo Senhor Márcio José Honaiser – Secretário (período de 1/1/2018 a 2/4/2018). Julgamento regular com ressalvas das contas apresentadas pelo Senhor José Edjahilson Bezerra de Souza – Secretário (período de 2/4/2018 a 31/12/2018). Imposição de penalidades. Determinação. Encaminhamento das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1057/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial – FDA, de responsabilidade dos Senhores Márcio José Honaiser – Secretário (período de 1/1/2018 a 2/4/2018) e José Edjahilson Bezerra de Souza – Secretário (período de 2/4/2018 a 31/12/2018), relativo ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 24092172/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas anuais do Fundo Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial – FDA, relativas ao período de 1/1/2018 a 2/4/2018, de responsabilidade do Senhor Márcio José Honaiser, Secretário de Estado, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial – FDA, relativas ao período de 2/4/2018 a 31/12/2018, de responsabilidade do Senhor José Edjahilson Bezerra de Souza, Secretário de Estado, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Edjahilson Bezerra de Souza, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, III, §3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da intempestividade no envio de informação de realização do Convênio nº 07/2018 no Portal Convênio Web/TCE pela Entidade, em desacordo com o previsto no art. 3º, c/c o art. 18, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 (Processo nº 8.115/2018 – TCE/MA);
- d) determinar ao gestor da entidade celebrante que obedeça ao previsto na Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, quanto ao envio tempestivo de informações relativas aos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres realizados;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento¹/₃;
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3642/2013–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lajeado Novo

Responsáveis: Raimundinho Gomes Barros, brasileiro, portador do CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA – CEP: 65.937-000; Maria José Gomes Barros, brasileira, portadora do CPF nº 126.152.343-15, residente na Rua Buenos Aires, nº 437, Centro, Lajeado Novo/MA – CEP: 65.937-000, e Maria Cleudes dos Santos Gomes, brasileira, portadora do CPF nº 425.240.673-00, residente na Rua Projetada, s/nº, São Francisco, Lajeado Novo/MA – CEP: 65.937-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do Fundeb. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Irregularidades em processos licitatórios. Desrespeito ao princípio da licitação. Ausência de documentos comprovantes de despesas. Ocorrências no processamento das folhas de pagamento e nas contratações por tempo determinado. Irregularidades que prejudicam as contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1049/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes de Barros (Prefeito), da Senhora Maria José Gomes Barros (Secretária de Finanças) e da Senhora Maria Cleudes dos Santos Gomes (Secretária de Educação), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes de Barros (Prefeito), da Senhora Maria José Gomes Barros (Secretária de Finanças) e da Senhora Maria Cleudes dos Santos Gomes (Secretária de Educação), exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Instrução nº 7425/2014 UTCEX - SUCEX 19:

a) não encaminhamento de documentos: 1) declaração de responsabilidade técnica; 2) termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso; e 3) relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB; e 4) ausência de portaria de nomeação da Senhora Maria José Gomes Barros para o cargo de Secretária de Finanças (item II.2);

b) ausência de informação quanto à composição da comissão de licitação, para verificação da exigência prevista no art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (item III.2)

c) irregularidades na Tomada de Preços nº 029/2011, para aquisição de material escolar, no valor de R\$ 286.212,00 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e doze reais): 1) ata da sessão de habilitação indicando como úniclicitante a empresa A.C. dos Santos Lima – Comércio, ainda que, ao final, tenha sido contratada a empresa M. da Silva Oliveira – Comércio; 2) ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93; 3) não comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, em desacordo com o art. 16 da Lei 8.666/93; e 4) ausência do termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos, art. 73, inciso II, da Lei 8666/93 (item 2.3.a.1);

d) irregularidades na Tomada de Preços nº 012/2012, destinada à reforma e ampliação das escolas Manoel Pereira Vitor e Nemésio Bandeira Gomes, no valor de R\$ 315.707,10 (trezentos e quinze mil, setecentos e sete

reais e dez centavos): 1) divergência quanto ao valor estimado para a execução de serviços previsto no ofício 100/2012, da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento (R\$ 315.800,00), o montante constante do Anexo I – Modelo de Plano de Trabalho, no item Plano de Aplicação (R\$ 315.000,00) e o previsto no edital de licitação (R\$ 315.707,10); e 2) não encaminhamento do projeto básico, de cópia da carteira de identidade e prova de inscrição do representante legal no Cadastro de Pessoas Físicas, do termo recebimento provisório e definitivo de obra e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, em desobediência aos arts. 6º e 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 6.496/1977 (item 2.3.a.2);

e) irregularidades na Chamada Pública nº 001/2012, para aquisição de gêneros alimentícios através da agricultura familiar, no valor de R\$ 48.750,00 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais): 1) não publicação da Chamada Pública, em contraposição ao disposto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 12.188/2010; 2) divergência entre o valor estimado pela Secretaria de Educação (R\$ 41.062,00) e a proposta vencedora (R\$ 48.750,00); 3) incongruência entre o valor para pagamento previsto na cláusula sexta do referido contrato (R\$ 46.120,00) e o da proposta vencedora (R\$ 48.750,00); 4) não encaminhamento de cópia da carteira de identidade e prova de inscrição do representante legal no Cadastro de Pessoas Físicas, de comprovação da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e do termo de recebimento de compras ou da locação de equipamentos, em desobediência ao disposto nos arts. 61 e 73, II, da Lei nº 8.666/1993 e art. 19 da Lei nº 12.188/2010 (item 2.3.a.3);

f) não encaminhamento da Tomada de Preços nº 016/2012, destinada à locação de veículos, no valor de R\$ 32.379,75 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) (item 2.3.b.2);

g) realização de despesas com pessoal desacompanhadas das respectivas ordens e folhas de pagamento, no montante de R\$ 145.736,65 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) (item 2.3.c);

h) realização de despesas sem a devida comprovação com o pagamento de contribuições previdenciárias – parte patronal (R\$ 35.459,08); com aquisição de material gráfico (R\$ 13.750,00), de material escolar (R\$ 32.500,00), de material de expediente (R\$ 7.715,00) e gêneros alimentícios (R\$ 6.089,76), totalizando R\$ 113.513,84 (cento e treze mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) (itens 2.3.d e 2.3.f);

i) não encaminhamento das notas de empenho 29020066, 29020058, 29020060, 29020061, 29020062, 29020063 e 29020064, referentes ao pagamento de pessoal (item 2.3.e);

j) realização de pagamento dos servidores do fundo por meio de crédito em conta, porém desacompanhado da autorização para liberação dos respectivos créditos, em papel timbrado do banco (item 4);

k) constatação diferença para menos no valor de R\$ 112.763,10 (cento e doze mil, setecentos e sessenta e três reais e dez centavos), entre o informado no Balanço Geral (R\$ 2.504.113,00) e o apurado na Tomada de Contas do FUNDEB (R\$ 2.391.349,90), referente aos gastos com pessoal do magistério (item 4.1.1.1);

l) não envio do demonstrativo referente às contribuições previdenciárias – parte patronal e das guias de recolhimento da previdência social, devidamente autenticadas, mês a mês, de janeiro a julho (itens 4.2.1 e 4.2.2);

m) não realização de processo simplificado ou concurso público, no exercício 2012, para as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público dos seguintes profissionais: Regentes de Classe, Professores Nível I, Professores Nível II, Tutores de Cursos, Monitores Escolar, Agentes Operacionais, e Motoristas, na rubrica orçamentária 3.1.90.11, durante o exercício de 2012, estando em desacordo com o disposto nos incisos II, IX e XXI, do art. 37 da Constituição Federal (item 4.3.1);

n) não identificação dos critérios utilizados para a seleção dos contratados temporariamente, assim como ausência dos comprovantes de publicidade dos respectivos contratos (itens 4.3.2 e 4.2.3).

II) imputar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundinho Gomes de Barros (Prefeito), Senhora Maria José Gomes Barros (Secretária de Finanças) e Senhora Maria Cleudes dos Santos Gomes (Secretária de Educação), o débito de R\$ 113.513,84 (cento e treze mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios com o pagamento de contribuições previdenciárias – parte patronal (R\$ 35.459,08); com aquisição de material gráfico (R\$ 13.750,00), de material escolar (R\$ 32.500,00), de material de expediente (R\$ 7.715,00) e gêneros alimentícios (R\$ 6.089,76), totalizando R\$ 113.513,84 (cento e treze mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos);

III) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundinho Gomes de Barros (Prefeito), Senhora Maria

José Gomes Barros (Secretária de Finanças) e Senhora Maria Cleudes dos Santos Gomes (Secretária de Educação), a multa de R\$ 11.351,38 (onze mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundinho Gomes de Barros (Prefeito), Senhora Maria José Gomes Barros (Secretária de Finanças) e Senhora Maria Cleudes dos Santos Gomes (Secretária de Educação), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 9.715,30 (nove mil, setecentos e quinze reais e trinta centavos), tendo como devedores o Senhor Raimundinho Gomes de Barros (Prefeito), a Senhora Maria José Gomes Barros (Secretária de Finanças) e a Senhora Maria Cleudes dos Santos Gomes (Secretária de Educação);

VII) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4308/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Viana

Responsável: Jefferson José Reis Gomes, Presidente da Câmara, CPF nº 708.535.253-15, residente e domiciliado na Rua Dr. Castro Maia, nº 729, Barreirinhas, CEP 65215-000, Viana/MA

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Viana, exercício financeiro de 2013.

Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1114/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Viana, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jefferson José Reis Gomes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 522/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas,

acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4356/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Helio Wagner Rodrigues Silva, CPF nº 333.024.303-10 residente na Avenida Antônio Nilo da Costa, s/nº, Puraqueu, Vitória do Mearim/MA, 65.350-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, Senhor Helio Wagner Rodrigues Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1118/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, relativa ao exercício financeiro 2012, de responsabilidade do Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III e 21 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 653/2020 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 233/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – Fapema

Gestor: Alex Oliveira de Souza, Diretor-Presidente da Fapema
Responsável: Flávio Henrique Reis Moraes, CPF nº 700.574.004-15, Professor
Procurador constituído: não há
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 517/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – Fapema, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 13, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer nº 976/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento do processo em meio eletrônico, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Babosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4727/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Colinas

Responsáveis: Antonio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito), CPF nº 080.993.243-15, residente na Avenida Beta, 1, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP: 65.072-120; Mauricélia Dias Carneiro Matos (Secretária de Educação), CPF nº 421.453.923-00, residente na Rua 02, s/nº, Vila Brandão, Colinas/MA, CEP: 65.690-000 e Antônio Coimbra Pereira (Secretário de Finanças), CPF nº 265.555.307-15, residente na Rua Rui Barbosa, 155, Centro, Colinas/MA, CEP: 65.690-000

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA nº 8598), Luciane Craveiro da Silva Cunha (OAB/MA nº 14317), Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO nº 2440/OS-9) e Alberto Carvalho Cunha (CRC/TO nº 000981/0-0).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Colinas, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1108/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Colinas, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, da Senhora Mauricélia Dias Carneiro Matos e do Senhor Antônio Coimbra Pereira, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e dissentindo do Parecer nº 1076/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos responsáveis, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, Senhora Mauricélia Dias Carneiro Matos e Senhor Antônio Coimbra Pereira, com fundamento no art. 21 da lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, Senhora Mauricélia Dias Carneiro Matos e Senhor Antônio Coimbra Pereira, solidariamente, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrência apontada na Seção III, 2.3 (a) e 3.3 (a) do RI nº 1721/2015 UTCEX5 – SUCEX19, conforme segue:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor de R\$ 3.071.637,21 (três milhões e setenta e um mil e seiscentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2000 e Decreto Federal nº 3.555/2000, dentre outras, conforme descrito a seguir – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

b.1.1) Pregão Presencial nº 12/2013 – 01/02/2013 (Transporte Escolar – R\$ 1.610.994,00) – Ocorrências: realização de licitação por preço global, na possibilidade de o objeto licitado ser divisível (menor preço por item), nos termos do que dispõe o art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8666/1993, ocorrendo no caso restrição ao caráter competitivo da licitação e a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração, contrariando o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, e decisões do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 595/2007 Plenário; Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara); publicação do aviso do edital em prazo inferior ao disposto na legislação, agindo em desacordo com o previsto no art. 4º, incisos I e V, da Lei 10.520/02 c/c o inciso I, c, do art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000, considerando-se a vultosidade do certame; omissão nos termos do edital quanto a previsão de obrigação dos participantes de serem proprietários dos bens oferecidos, permitindo que empresas licitantes concorressem como intermediadoras no fornecimento dos veículos procurados, adquirindo através de aluguel, veículos de terceiros por um preço mais barato e os repassando ao município por preços mais altos acrescidos de lucro, restringindo a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração, contrariando o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

b.1.2) Tomada de Preços nº 01/2013 de 28/01/2013 (Transporte Escolar – R\$ 1.460.643,21) – Ocorrências: Ausência de projeto básico e projeto executivo, com especificações dos serviços da reforma de cada escola (14 na Zona urbana e 33 na zona rural) de forma que se pudesse apurar o custo estimado e os serviços a serem realizados em cada uma delas, descumprindo o art. 7º, I, II, e § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993; Ausência de apresentação de projetos técnicos, memória de cálculo para elaboração do orçamento, cronograma físico-financeiro dos serviços, contrariando a Orientação Técnica do IBRAOP OT - IBR 001/2006; Planilha orçamentária da administração com ausência de assinatura do engenheiro responsável pela sua elaboração, não atendendo os arts. 13, 14, 15 da Lei nº 5194/66 c/c o art. 1º, 2º, §1º, da Lei nº 6496/77; Ausência de ART pela elaboração do orçamento da executora dos serviços, não atendendo a Lei nº 6496/1977 não atendendo os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 5194/1966, arts. 1º, 2º, §1º da Lei nº 6496/1977, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1998, IBRAOP OT IBR nº 002/2009; Ausência de apresentação da composição de custos unitários no orçamento da Administração e da licitante, e inclusão dos mesmos como anexos do Edital e nas propostas das licitantes, não atendendo a Súmula nº 258-TCU, Súmula nº 222 – TCU; Ausência de apresentação da composição de custos dos encargos sociais, e do Boletim de Despesas Indiretas (BDI) no orçamento da administração, inclusão dos mesmos como anexos do edital, e nas propostas dos licitantes, não atendendo a Súmula nº 258-Tribunal de Contas da União – TCU; g) Não consta no processo designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) respectiva, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, art. 1º, 2º, §1º, da

Lei nº 6496/1977, arts. 2º, 3º, da Resolução nº 425/1988 – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA/CREA, Súmula nº 260 – TCU.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento¹/₄

d) dar ciência ao Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, à Senhora Mauricélia Dias Carneiro Matos e ao Senhor Antônio Coimbra Pereira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3393/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Cedral

Responsável: Messias Silva Tobias, Presidente da Câmara, CPF nº 031.172.272-53, residente à Rua da Paz, s/nº, Bairro Grande, CEP 65260-000, Cedral/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Cedral, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1109/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cedral, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Messias Silva Tobias, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 24092099/2020/GPROC2/FGL, que ratifica o Parecer anterior nº 831/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7.950/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Origem: Secretaria de Estado da Cultura

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, ex-Prefeito do Município de Codó, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, s/nº, São Benedito, Codó/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876); Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155); Benedito de Araújo Carvalho Filho (CPF nº 767.065.913-00)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 182/2008-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Codó, no exercício financeiro de 2008. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento sem julgamento do mérito, por meio eletrônico. Envio dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 522/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 182/2008-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SECMA (concedente) e a Prefeitura Municipal de Codó (conveniente), exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 197/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) arquivar sem julgamento de mérito, por meio eletrônico, a tomada de contas especial, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, por racionalização administrativa e economia processual, e nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) encaminhar os autos ao órgão de origem para adoção das medidas cabíveis, no tocante ao oferecimento de representação à Procuradoria Geral do Estado para fins de ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa ou de ação de ressarcimento do dano causado ao erário, quando verificada a prescrição prevista no art. 23 da Lei Federal nº 8.429/1992, conforme estabelecido nos arts. 1º e 2º da Portaria PGE nº 200/2018, de 15 de março de 2018, c/c o art. 3º, II e III, da Portaria Conjunta STC/PGE nº 01/2018, de 12 de janeiro de 2018;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 10396/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Origem: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca – SAGRIMA

Entidade: Instituto Unir – Cururupu/MA

Responsável: Genilde Matos Maia (Presidente), CPF nº 236.434.203-15, residente e domiciliada na Rua Dr. José Pires, 64 – Centro, Cururupu/MA, CEP 65.268-000.

Procuradores constituídos: José Antônio Figueiredo de Almeida Silva, OAB/MA nº 2132; Judith Maria Moura de Almeida Silva, OAB/MA nº 7.028; Luciano Allan Carvalho de Matos, OAB/MA nº 6205; Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva, OAB/MA nº 7.334; Helena Maria Moura de Almeida Silva, OAB/MA nº 7380; Américo Botelho Lobato Neto, OAB/MA nº 7803; Rômulo Sauaia Marão, OAB/MA nº 7940; Dilza Maria dos Reis Feques, OAB/MA nº 7996; Felipe Mendes de Souza, OAB/MA nº 9148; Maurício Luitgards Moura de Almeida da Silva, OAB/MA nº 14.699

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face de ausência de prestação de contas do Convênio nº 06/2008 – SEAGRO, exercício financeiro de 2008. Ausência de desenvolvimento regular e válido do processo, racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento sem julgamento do mérito, por meio eletrônico. Envio dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 523/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 6/2008 – SEAGRO, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – SEAGRO (concedente), atual Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca – SAGRIMA, e o Instituto Unir – Cururupu (conveniente), exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 24/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) arquivar sem julgamento de mérito, por meio eletrônico, a tomada de contas especial, com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e por racionalização administrativa e economia processual, bem como nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) encaminhar os autos ao órgão de origem para adoção das medidas cabíveis, no tocante ao oferecimento de representação à Procuradoria Geral do Estado para fins de ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa ou de ação de ressarcimento do dano causado ao erário, quando verificada a prescrição prevista no art. 23 da Lei Federal nº 8.429/1992, conforme estabelecido nos arts. 1º e 2º da Portaria PGE nº 200/2018, de 15 de março de 2018, c/c o art. 3º, II e III, da Portaria Conjunta STC/PGE nº 01/2018, de 12 de janeiro de 2018;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9.597/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2016

Origem: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA

Responsável: Amaury Santos Almeida, ex-Prefeito, CPF nº 111.021.793-53, residente e domiciliado na Rua Alegre, s/nº, Alegre, Mirinzal/MA, CEP 65265-000.

Procurador constituído: Mailton Soares Coelho, CPF nº 591.454.041-00

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 106/2016 – SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SECMA e o Município de Mirinzal/MA, no exercício financeiro de 2016. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 526/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 106/2016 – SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SECMA (concedente) e a Prefeitura Municipal de Mirinzal (conveniente), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 24092209/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) arquivar os autos nos termos do art. 25 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 771/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria de Lourdes Bezerra Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Bezerra Correia, matrícula nº 748301, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Operacional, Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 73/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Bezerra Correia, matrícula nº 748301, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Operacional, Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 2726/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 215, do dia 21 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 806/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 800/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria da Conceição Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Alves da Silva, matrícula nº 961714, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 74/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Alves da Silva, matrícula nº 961714, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 2789/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 224, do dia 02 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1324/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 1607/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Terezinha Garcez Sobrinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Terezinha Garcez Sobrinho, matrícula nº 756650, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 75/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Terezinha Garcez Sobrinho, matrícula nº 756650, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgado pelo ato nº 2891/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 230, do dia 13 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 35/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6899/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiária: Maria dos Remédios Nogueira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Nogueira

dos Santos, matrícula nº 1067248, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 76/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Nogueira dos Santos, matrícula nº 1067242, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo Ato, de 15 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, n.º 160, do dia 23 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 38/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6912/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente do IPREV

Beneficiária: Maria Celeste Martins Mota

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Celeste Martins Mota, na qualidade de companheira do ex-segurado José Luís Aguiar Lopes, matrícula 285866, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 77/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Celeste Martins Mota, na qualidade de companheira do ex-segurado José Luís Aguiar Lopes, matrícula 285866, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato, de Ato, de 14 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII.º 092, do dia 17 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092522/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 9604/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA -IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiária: Maria Helena Muniz da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte à Maria Helena Muniz da Silva, viúva, dependente legal do ex-servidor Antonio Nascimento Marques da Silva, falecido ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de São Luís/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 78/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Helena Muniz da Silva, viúva, dependente legal do ex-servidor Antonio Nascimento Marques da Silva, falecido ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, outorgada pela Ato nº 596/2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, ANO XXXVI, nº 193/2016 do dia 20 de outubro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA -IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1315/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2284/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Conceição de Maria Chaves Vieira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Chaves Vieira dos Santos, matrícula nº 722512, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 79/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Chaves Vieira dos Santos, matrícula nº 722512, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 75/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 029, do dia 09 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092527/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6084/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria do Socorro dos Santos Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte à Maria do Socorro dos Santos Rocha, viúva do ex-Militar Roberto Carvalho Rocha, matrícula nº 0000010546, Reformado na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 80/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria do Socorro dos Santos Rocha, viúva do ex-Militar Roberto Carvalho Rocha, matrícula nº 0000010546, Reformado na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de de 27 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXI, n.º 062 do dia 31 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 21/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6097/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: João Agripino Moreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a João Agripino Moreira, viúvo da ex-servidora Bernarda Pinto Moreira, matrícula 196782, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 06, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo e Operacional. Secretaria de Governo do MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 81/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a João Agripino Moreira, viúvo da ex-servidora Bernarda Pinto Moreira, matrícula 196782, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 06, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo e Operacional. Secretaria de Gestão e Previdência do MA, outorgada pelo Ato, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXI, nº 067 do dia 07 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092369/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4510/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Paulino Neves/MA

Responsável: Roberto Silva Maues, Prefeito, CPF nº 433.267.304-20, residente na Av. Paulino Neves, nº 10,

Centro, Paulino Neves/MA, CEP: 65.585-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maues, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Paulino Neves/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 218/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

- a – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Senhor Roberto Silva Maues, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o § 3º, inciso II, do art. 8º da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) TCE/MA nº 21461/2019, itens: 2.5.2; 2.6.1; 2.7.1; 2.8.1; 2.9.1; 2.10.1; 2.11.12;
- b) recomendar ao Senhor Roberto Silva Maues, Prefeito de Paulino Neves no exercício financeiro de 2017, que:
- b.1) providencie, de forma regular, tempestiva e integral, a prestação das informações ao TCE/MA relativas à execução orçamentária, extraorçamentária e financeira dos atos e fatos contábeis e administrativos da Prefeitura Municipal, bem como elabore as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCTSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a estrutura de relatório financeiro constante no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para o exercício financeiro de referência, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- b.2) compatibilize as informações apresentadas nos demonstrativos fiscais às informações prestadas ao órgão de controle externo deste Tribunal, ambas elaboradas com suporte nos registros contábeis;
- b.3) assegure a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público.
- c) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Paulino Neves para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA N.º 266, DE 5 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a criação de grupo de trabalho para proposição de práticas de acompanhamento de atividades e entregas para o regime permanente de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para proposição de práticas de acompanhamento de atividades e entregas para o regime permanente de teletrabalho neste Tribunal.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes membros:

- a. Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, que exercerão a coordenação conjuntamente;
- b. Ambrósio Guimarães Neto – Secretário Geral;
- c. Carmen Lúcia Bentes Bastos – Secretária de Gestão;
- d. Fábio Alex Costa Rezende de Melo – Secretário de Fiscalização;
- e. Renan Coelho de Oliveira – Secretário de Tecnologia e Inovação;
- f. Gladys Melo Aragão Nunes – Coordenadora de Informações Gerenciais;
- g. João da Silva Neto – Gestor da Unidade de Controle Interno;
- h. Francisco Moreno Dutra – Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas;
- i. Clécio Jads Pereira de Santana – Gerente de Núcleo de Fiscalização.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho terá como secretária executiva a representante da Secretaria de Gestão, que será responsável pela sistematização das propostas e consolidação do material produzido pelo Grupo de Trabalho.

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho propor práticas de acompanhamento de atividades e entregas de acordo com os tipos de atividade de cada uma das áreas que compõem o Tribunal, a partir de estudos e discussões com cada uma delas.

Parágrafo único. A proposição de modelos de acompanhamento de atividades e entregas de que trata o “caput” deste artigo deve considerar os diferentes contextos e apresentar material de apoio com diretrizes e orientações para aplicação dos modelos.

Art. 4º São produtos do Grupo de Trabalho:

I - Proposição de modelos que permitam o acompanhamento de atividades e entregas de acordo com as diferentes realidades. Prazo: 60 dias;

II - Elaboração de diretrizes para o sistema de acompanhamento de atividades e entregas. Prazo: 90 dias.

Art. 5º O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

§ 1º O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado mediante justificativa.

§ 2º O cronograma das atividades do Grupo de Trabalho será definido na primeira reunião do grupo.

Art. 6º A Coordenação do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, além de pesquisadores e especialistas, quando necessário, para o cumprimento das finalidades do trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente